

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.



CD/21625-40635-00

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O Art. 13 da Medida Provisória nº 1.026, de 2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13. A aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo, ou, ainda, nos Planos Estaduais e Municipais de Vacinação.

§ 1º Os Planos de que trata o caput são os elaborados, atualizados e coordenados pelo Ministério da Saúde, pelas Secretarias de Estado de Saúde ou pelas Secretarias Municipais de Saúde, disponíveis em sítio eletrônico oficial na internet.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A hipótese de coordenação nacional do Programa de Vacinação pelo Ministério da Saúde é o ideal. Mas considerando a manifesta inépcia e letargia com que ele vem sendo conduzido por esta instituição, não deve ser descartada a possibilidade de que haja também a condução por Estados e Municípios, já que por decisão do Supremo Tribunal Federal estes têm competência concomitante para a gestão da Saúde e para o combate à pandemia de Covid 19.

Sala das sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA